



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882364 - MG (2025
/0088636-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C N S
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese desclassificatória não encontra abrigo na via do recurso manejado pela defesa. A aferição do pedido exigiria incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, dado que o referido tipo penal (importunação sexual) é praticado sem violência ou grave ameaça, ao contrário do tipo penal do estupro (art. 213 do Código Penal), no qual é indispensável o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima a fim de consumar-se.
2. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula n. 83, confirma o entendimento adotado pelo tribunal de origem sobre a interpretação dos atos libidinosos e a configuração do crime de importunação sexual.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882364 - MG (2025
/0088636-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C N S
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese desclassificatória não encontra abrigo na via do recurso manejado pela defesa. A aferição do pedido exigiria incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, dado que o referido tipo penal (importunação sexual) é praticado sem violência ou grave ameaça, ao contrário do tipo penal do estupro (art. 213 do Código Penal), no qual é indispensável o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima a fim de consumar-se.
2. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula n. 83, confirma o entendimento adotado pelo tribunal de origem sobre a interpretação dos atos libidinosos e a configuração do crime de importunação sexual.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS agrava de decisão de fls. 465-469, ocasião em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial a fim de **negar-lhe provimento**, diante do óbice da Súmula n. 83 do STJ. Trata-se de réu condenado como incurso nas penas do art. 215-A do Código Penal (importunação sexual).

Neste regimental, a parte agravante repisa o pleito de desclassificação da conduta para o crime de estupro. Alega, em síntese, que (fl. 477-484):

[...]No caso, o fato de o réu trancar as portas da casa, sentar-se em cima das pernas da vítima, imobilizar vítima, quando estava deitada de bruços, dar um beijo na nuca e, também, para apalpar as suas nádegas e vagina caracterizam ou não violência. Trata-se de matéria de fato incontroversa que se encontra reconhecida na sentença e no acórdão recorrido. Assim, não há que se falar em necessidade de reexame de fatos e de provas [...] cabe reiterar os fundamentos do voto divergente [do julgamento pela Corte estadual] [...].

Ademais, a defesa insiste não ser a hipótese de incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois entende que o caso demanda a reavaliação das provas, e não o seu reexame. Por fim, repisa os argumentos sobre a possibilidade de absolvição do réu.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja provido o reclamo especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos trazidos pela defesa nas razões do presente recurso, não constato motivação suficiente para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O desprovimento do especial deu-se nos termos que ora transcrevo (fls. 465-469, grifei):

[...] A Corte de origem, ao condenar o réu pelo crime de importunação sexual, dispôs o que se segue (fls. 360-368, grifei):

[...] Em Juízo, **a ofendida ratificou** a narrativa anterior – PJE mídias. Esclareceu **que o recorrido entrou no cômodo onde ela estava dormindo e deu um beijo no rosto da vítima**, enquanto estava deitada no colchão. Afirmou que estava com o corpo

coberto, mas o denunciado puxou a colcha e a apalpou até as nádegas. Disse que se cobriu novamente e virou a cabeça para o outro lado. Asseverou que o apelado saiu, trancou a porta da cozinha e retornou ao cômodo. Em seguida, sentou-se em cima das pernas dela, beijou seu pescoço, colocou a mão nas nádegas da vítima até tocar a vagina. A ofendida se cobriu rapidamente e determinou que o primo deixasse o local [...].

A discussão reside na tipicidade. O Assistente da Acusação pretende o reconhecimento da prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal. Sem razão, entretanto. **A prova oral evidencia as reprováveis investidas do réu. A conduta é grave. Porém, não observei o emprego de efetiva violência ou grave ameaça.** O apelado beijou a bochecha da ofendida. Além disso, retirou a manta que cobria o corpo da prima e apalpou – sobre as vestes – as nádegas dela e a vagina. A vítima determinou que o sentenciado parasse e ele se retirou do cômodo [...] **a conduta se limitou a carícias que ocorreram sobre o pijama que a M. E. S. vestia. Assim, embora a conduta do apelado seja realmente repreensível, tenho que não ostentar a mesma gravidade quando comparada com a conjunção carnal ou com outras ações que caracterizam o delito de estupro. Não houve violência ou grave ameaça, como já ressalvei. Efetivamente, constitui importunação sexual a prática, contra alguém e sem a sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, se não há efetiva violência ou grave ameaça ou o ato não constitui crime mais grave.** Assim, a condenação do sentenciado pelo crime de estupro, previsto no art. 213 do CPB, não era mesmo possível, amoldando-se a ação delitiva ao tipo do art. 215-A do mesmo diploma [...].

Logo, percebo que a irresignação do agravante se resume ao seu inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a interposição do agravo para a reapreciação da matéria. E, quando **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.**

Nesse sentido:

[...] o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDF], 5ª T., DJe 26/8/2022, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0088636-8

AgRg no
AREsp 2.882.364 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054972220208130433 10000240043471003 54972220208130433

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : C N S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C N S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.